PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500521-26.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Jonathas José Leite Santos Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO ÀS PENAS DE 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 933 (NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, CADA UM NO MENOR VALOR LEGAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. IMPROVIMENTO. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGAS EM PODER DO APELANTE, QUE CONDUZIA UM CAMINHÃO DAS IMEDIAÇÕES DE FEIRA DE SANTANA/BAHIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE ABUSOS NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. NEGATIVA DA TRAFICÂNCIA APRESENTADA EM JUÍZO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. VETORIAIS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP, C/C ARTIGO 42 DA LEI N.º 11.343/2006. CONSIDERAÇÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA TANTO NESSA FASE, NA NEGATIVAÇÃO DA "CULPABILIDADE DO AGENTE", QUANTO PARA NEGAR A APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM CONFIGURADO. TESE N.º 712 DO STF, FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 666.334/ AM. DESLOCAMENTO DA DESVALORAÇÃO SOMENTE PARA A TERCEIRA FASE. FAVORABILIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BÁSICA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, O MÍNIMO QUANTUM LEGAL. SEGUNDA FASE: AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES. TERCEIRA FASE: PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPROVIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NA ESPÉCIE. DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS, HAVENDO FORTES INDÍCIOS DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DIANTE DA CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA DE INTENSO POTENCIAL LESIVO APREENDIDA (APROXIMADOS 550 KG DE COCAÍNA), SEM OLVIDAR DO MODUS OPERANDI DO CRIME, MARCADO, EM ESPECIAL, PELA ALOCAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA O DESLOCAMENTO INTERESTADUAL DO ENTORPECENTE, BEM COMO PELA FORMA DE ACOMODAÇÃO DA DROGA, OCULTA NA CARROCERIA DO CAMINHÃO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS: INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI N.º 11.343/2006. APELANTE FLAGRADO NA CIDADE DE FEIRA DE SANTANA/BA, TRANSPORTANDO DROGAS DESDE A CIDADE DE ANÁPOLIS/GO, COM DESTINO À CIDADE DE SALVADOR/BA. INCREMENTO DA SANÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO), JÁ EFETUADO PELO JUIZ A QUO, QUE É DE RIGOR. PENAS REDIMENSIONADAS PARA 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, CADA UM NO MENOR VALOR LEGAL. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO APELANTE. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. REGRA DO ARTIGO 387, § 2.º, DO CPP. PROVIMENTO. RÉU CONDENADO, APÓS REFORMA NESTA INSTÂNCIA, À SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. GUIA PROVISÓRIA QUE INDICA TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA SUPERIOR A NOVE MESES ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. LAPSO TEMPORAL QUE DEVE ORIENTAR A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL A OUE O RÉU PODERÁ CUMPRIR A SANCÃO. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. EXEGESE DO ARTIGO 33, §§ 2.º E 3.º, DO CPB. REGIME INICIAL READEQUADO PARA O SEMIABERTO. CONCESSÃO DOS

BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: DEFERIMENTO, COM A MANUTENÇÃO, CONTUDO, DA OBRIGAÇÃO DE O APELANTE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTICA GRATUITA SOMENTE ISENTO DO PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS JUDICIÁRIAS. EXEGESE DO ARTIGO 804 DO CPP. REAL E ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS QUE DEVE SER ANALISADA OUANDO ESTA OBRIGAÇÃO SE TORNAR EXIGÍVEL PERANTE O JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. PRETENDIDA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PREVENTIVA. CUSTÓDIA QUE SE JUSTIFICA PELO IMPERATIVO DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL OUANTIDADE DE DROGA DE INTENSO PODER LESIVO, COM POSSIBILIDADE DE ABASTECIMENTO DE DIVERSOS PONTOS DE VENDAS DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRIÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0500521-26.2020.8.05.0080, oriunda da 1.ª Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA, figurando como Apelante o Réu JONATHAS JOSÉ LEITE SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, a fim de DEFERIR os benefícios da gratuidade da justiça, com a manutenção, contudo, da obrigação de o Apelante arcar com as custas processuais, bem como REDIMENSIONAR as suas reprimendas para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um no menor valor legal, e READEQUAR o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, o advogado Dr. Bender Nascimento para fazer sustentação oral. CONHECE-SE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para DEFERIR os benefícios da gratuidade da justiça, com a manutenção, contudo, da obrigação de o Apelante arcar com as custas processuais, bem como REDIMENSIONAR as suas reprimendas para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um no menor valor legal, e READEQUAR o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, mantendo-se a Sentença objurgada em seus demais termos POR UNANIMIDADE Salvador, 4 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500521-26.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Jonathas José Leite Santos Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): A RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu JONATHAS JOSÉ LEITE SANTOS, através de advogado constituído, contra a Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA, que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-o pela prática do crime de tráfico interestadual de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n.º 11.343/2006), impondo—lhe as penas definitivas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, cada um no menor quantum legal. Narrou a Denúncia (Id. 37149764) que: "[...] no dia 04 de março de 2020, por volta das 10h00min, prepostos da Polícia Militar, em atividade pela rodovia BA-052, Estrado do Feijão, sentido Ipirá, na altura do Km 20, neste município, avistaram um caminhão, placa policial OKS-9A76, modelo VW/24.280, conduzido pelo Denunciado, estacionado no acostamento da

rodovia, poucos metros antes do Posto da Polícia Rodoviária Estadual, que, no momento, realizava abordagens de rotina. 2. Reputando a atitude como suspeita, a quarnição realizou manobra de retorno, a fim de proceder abordagem do automóvel supra. Neste momento, o Denunciado, em sentido contrário, conduziu o veículo até um posto de gasolina localizada nas imediações. Segundo o relatado no bojo do Procedimento Investigatório, ao ser entrevistado, o Denunciado demonstrou nervosismo ao ser guestionado sobre o valor do frete, origem e destino da carga, bem como a razão de ter parado antes do Posto Policial, a fim de evitar a fiscalização. 3. Confrontando a nota fiscal entregue pelo Denunciado, no qual constava que o valor da mercadoria transportada era de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), e as informações prestadas pelo referido, de que o valor do frete seria de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), os Policiais Militares conduziram o Denunciado, junto com o veículo, ao Canil Setorial da Rondesp Leste, localizado no prédio do antigo DERBA, na Avenida Transnordestina, Campo Limpo, Feira de Santana. 4. Promovida varredura em todo o caminhão com auxílio de cão farejador de drogas e armas, foi encontrado e apreendido, na carroceria do veículo, oculto sob o carregamento de placas de gramas, 554,72Kg de cocaína, acondicionado em diversos tabletes, agrupados em 17 (dezessete) pacotes envoltos com fitas adesivas e sacos plásticos de ráfia, com logotipo característico, tal como restou identificado no laudo de constatação colacionado às folhas 51/55. 5. Perante os prepostos da Polícia Militar, o Denunciado afirmou que o caminhão havia sido carregado no município de Anápolis — Goiás, tendo como destino Salvador — Bahia, conforme descrito na nota fiscal, e que não estava presente no momento do carregamento, razão pela qual desconhecia a existência de volumes ocultos na carga do caminhão. 6. Em sede de interrogatório prestado perante a Autoridade Policial, o Denunciado reafirmou que desconhecia a existência de entorpecentes ocultos na carga do caminhão, mas não prestou maiores esclarecimentos, reservando-se ao direito de só se manifestar-se em Juízo. [...]" A Denúncia foi recebida em 01.06.2020 (Id. 37149855). Finalizada a instrução criminal e apresentadas as Alegações Finais da Acusação e da Defesa, foi proferida Sentença (Id. 37149943), na qual se julgou procedente a pretensão acusatória para condenar o Denunciado nos termos acima consignados. O Réu, inconformado, manejou Apelo. Em suas Razões (Id. 24562947), postula a sua absolvição, com arrimo no art. 386, inciso VII, do CPP, por ausência de provas da autoria criminosa, alegando que "o Apelante não teve nenhum contato com a droga trazida em meio à carga de gramas transportada em seu caminhão [...] [por tratar-se] de carga seca que o caminhoneiro estaciona o veículo na transportadora e recebe a carga fechada". De forma subsidiária, o Recorrente pede a reforma da dosimetria, para que a pena-base seja reduzida diante da insubsistente a valoração negativa da sua culpabilidade, e que a minorante do tráfico privilegiado (§ 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006) seja considerada no grau máximo de 2/3 (dois terços) na terceira fase, sobretudo se persistir a desvaloração da natureza e da quantidade da droga na primeira fase dosimétrica, em atenção ao princípio do non bis in idem, sopesando, nesse aspecto, a sua primariedade e outros predicativos pessoas favoráveis. No mais, requer que o período de prisão provisória seja considerado para a definição do regime inicial de cumprimento de pena, bem como que lhe sejam deferidos o pedido de assistência judiciária gratuita e o direito de recorrer em liberdade. Em contrarrazões, o Parquet pleiteou o improvimento da Apelação interposta (Id. 37150005). Nesta instância, oportunizada a sua manifestação, a Exma.

Procuradora de Justica Maria de Fátima Campos da Cunha opinou pelo conhecimento parcial do Recurso e, nessa extensão, pelo seu improvimento (Id. 37408284). É, em síntese, o relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500521-26.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Jonathas José Leite Santos Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): A VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, cabe registrar que o presente Apelo é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem detém legítimo interesse na modificação da Sentença de piso. Destarte, é medida de rigor o CONHECIMENTO do inconformismo defensivo, passando-se, pois, ao exame de suas questões de fundo. II. Do mérito recursal II.a. Materialidade e autoria do crime de tráfico interestadual de drogas O Réu JONATHAS JOSÉ LEITE SANTOS, na sua peça recursal, pugna a absolvição do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), alegando fragilidade probatória e consequente aplicação do princípio do in dubio pro reo. Compulsando-se o acervo probatório, constata-se que não merece quarida a irresignação, devendo ser mantida a Sentenca a quo que acertadamente concluiu pela responsabilidade penal do Apelante no aludido crime, considerando, também, as circunstâncias da sua prisão. De logo, observa-se que a comprovação da efetiva apreensão das drogas e de sua natureza proscrita repousam, em suma, no auto de exibição de Id. 37149765, p. 13-15, e nos laudos periciais de Ids. 37149765, p. 18-20, e 37149765, p. 5-14, que apontaram se referir, o material, à 554,72 kg (quinhentos e cinquenta e quatro gramas e setenta e dois centigramas) de mistura de cocaína (de uso proscrito no Brasil), sal e cloridrato, acondicionado em diversos tabletes envoltos em camadas de saco plástico e fita adesiva, agrupados em 17 (dezessete) pacotes. Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação da droga ao Acusado, cuida-se de aspectos devidamente esclarecidos, de maneira segura, precisa e detalhada, pelos depoentes Danilo Santos e Thiago Alves Veloso, policiais militares que participaram da diligência, que bem relataram as condições da abordagem e a subsequente apreensão do material ilícito em posse do Apelante: "... Que estavam em deslocamento pela rodovia e verificou um veículo parado antes do posto da polícia no momento em que havia uma blitz; que fizeram o retorno para proceder à abordagem, momento em que o veículo se deslocou até um posto de combustível; que fizeram o acompanhamento do deslocamento do veículo até o posto, promovendo a abordagem, tendo percebido o nervosismo do condutor; que pediram a nota fiscal da carga e estranhou que o seu valor era próximo ao do frete; que na cabine, com autorização do mesmo, realizaram revista e identificaram medicamento que inibem o sono; que ele permanecia nervoso, então conduziram para verificação de cães farejadores, que identificaram drogas sob a carga; que tratava-se de quantidade expressiva de cocaína; que era visível o nervosismo do condutor, que suava e tremia; que ele disse que estava indo de Goiânia para Salvador, alegando desconhecer o que estava dentro da carga; que a carga era de placas de grama; que ele dizia que o caminhão era do patrão dele, mas o veículo estava no nome dele; que a droga trazia a inscrição de uma empresa que faz transporte marítimo; que ele não disse quem era o seu patrão nem soube a razão pela qual este teria colocado o veículo em seu nome; que a droga estava envolta em placas de grama; que era um veículo de carga aberta, conhecido como carga seca,

coberto por lona; que inicialmente houve a apreensão de Nobésio na cabine; que a droga estava escondida e não era possível vê-la até a retirada da carga; que não houve resistência à prisão..." (Depoimento judicial do PM Danilo Santos, conforme consta na Sentença) "... Que percebeu, em patrulhamento, que no declive antes do posto motoristas param ao observar movimentação policial no posto; que fizeram o retorno e perceberam a manobra do caminhão para não passar pela fiscalização rodoviária; que ele se dirigiu a um posto de gasolina, onde abordado; que perceberam nervosismo e contradições na abordagem; que ele dava respostas imprecisas; que ele disse inicialmente que vinha do MS para um Estado do Nordeste; que ele disse que estava fazendo a viagem sem receber o dinheiro correspondente, o que não é comum; que foi utilizado cão farejador para verificar a carga, já que desconfiaram do comportamento do condutor; que a cabine do veículo foi verificada e não se recorda se havia material ilícito nesse local; que ele não soube dizer quem era o proprietário do veículo; que não se recorda se havia nota fiscal da carga; que no posto de combustível não era possível fazer uma abordagem efetiva na carga do caminhão, sendo a revista feita através de passagem do cão de detecção em outro local; que no posto só foi possível fazer a verificação visual e revista na cabine; que os entorpecentes estavam algumas camadas abaixo das placas de grama; que no ponto apontado pelos cães a grama estava um pouco desorganizada; que se tratava de pasta base de cocaína em tabletes, compactadas, coberta com plástico esverdeado; que depois da localização dos entorpecentes, ele não deu maiores informações sobre a origem, destino, ou proprietário das drogas; que ele não resistiu à abordagem; que além do capitão e do depoente, também havia outros dois agentes..." (Depoimento judicial do PM Thiago Alves Veloso, conforme consta na Sentença) Assim, constata-se que as referidas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a efetiva apreensão, durante a diligência, de droga escondida embaixo de "placas de grama", na carroceria do caminhão marca Volkswagen, modelo 24.280 6x2, de placa policial OKS9A76. Eles também reconheceram o ora Apelante como o indivíduo que conduzia o veículo e, noutro prisma, declararam a sua atitude suspeita, pois ele havia parado o caminhão no acostamento pouco antes de uma barreira policial, e, ao ser abordado, já após se deslocar a um posto de gasolina próximo, demonstrou nervosismo e tremedeira, não sabendo explicar o porquê de ter parado antes da blitz, nem de o valor do frete ser superior ao do material declarado na nota fiscal ("placa de grama"). Portanto, certo é que nada autoriza, como sugere a Defesa, a presunção da inverdade ou parcialidade de tais testemunhos, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminar falsamente o Réu, além de não haver mostra alguma de eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante, porventura apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a percepção do seu caráter artificioso. Cabe assinalar, outrossim, que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata-se de testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório mediante o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com o delito e o seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir de modo decisivo, portanto, para a elucidação do fato. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO

CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.ª Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) O Acusado, por sua vez, tanto na Delegacia quanto em Juízo, nega a prática da traficância, afirmando o seu desconhecimento acerca da existência de drogas no caminhão. Sob o crivo do contraditório, aduziu que "pegou a carga com o agenciador 'Magrão', o qual lhe forneceu o endereco do posto Aparecidão; que lá parou o caminhão ao lado de outro caminhão amarelo e saiu para almoçar; que após uma hora e meia recebeu a nota fiscal e seguiu viagem com o caminhão já carregado [...]; que iria até o posto do Rei da Pamonha, onde entraria em contato com uma pessoa para conduzi-lo ao local de descarregamento.". Ocorre que a versão do Acusado é isolada nos autos, terminando, pois, por denotar somente a expressão ampla e irrestrita de seu legítimo direito constitucional de autodefesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as demais provas amealhadas durante a instrução criminal. Além disso, registre-se que não é crível que o Acusado seguer tenha desconfiado da suposta proposta de contratação do serviço, vindo de agenciador que ele inclusive afirmou desconhecer, e, ainda assim, tenha se deslocado por caminho tão longo — de Análopis/GO até Feira de Santana/BA, onde foi abordado — sem ter recebido qualquer dinheiro antecipadamente pelo frete. Diante de tal cenário, não obstante a tese exculpatória aventada pela Defesa, conclui-se inexistir espaço para a absolvição do Acusado por ausência ou insuficiência de provas, uma vez atestada, com fulcro em testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, repise-se, a concreta apreensão da droga e sua real vinculação ao Réu, sem que se possa identificar o caráter forjado do flagrante ou a alegada arbitrariedade da diligência policial, além de se mostrar nítida, à espécie, a destinação comercial da cocaína encontrada. II.b. Da aplicação da pena Referente à reforma do capítulo referente à dosimetria de suas

penas, o Apelante pede que a sua sanção básica seja reduzida, considerando a insubsistência da valoração negativa das circunstâncias judiciais, bem como, noutro prisma, à aplicação da causa redutora do tráfico privilegiado (§ 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006). Merece acolhimento a tese relativa ao incremento indevido da pena-base. Ao avaliar as vetoriais judiciais descritas no art. 59 do CP, o MM. Magistrado a quo negativou a "culpabilidade do agente", tendo lastro na quantidade e natureza da droga apreendida, na exegese do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Ocorre que o Sentenciante se utilizou também dessas circunstâncias para afastar a aplicação do tráfico privilegiado (que ora se mantém), situação que configura inegável bis in idem. Cabe frisar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 666.334/AM, em sede de Repercussão Geral (Tema n.º 712), firmou a tese de que "As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena.". Em sendo assim, à vista da favorabilidade das demais vetoriais judiciais, redimensiona-se a reprimenda-base do Apelante para 05 (cinco) anos de reclusão, o mínimo quantum legal. Concernente à segunda fase dosimétrica, não existem atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, razão pela qual se mantém a pena intermediária no mesmo patamar de 05 (cinco) anos de reclusão. Por fim, na terceira fase da dosimetria, bate-se a Defesa pela aplicação da minorante contida no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, afirmando que o Apelante preenche os requisitos legais elencados na norma. principalmente diante de sua primariedade. Para que seja aplicada a referida causa de diminuição — permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada — torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. O privilégio em tela deve ser reconhecido excepcionalmente, em casos cujas circunstâncias sejam de menor gravidade justamente por não ofender intensamente o bem jurídico tutelado da saúde pública. Aqueles que fazem do tráfico de drogas meio de vida, contumaz e habitualmente, não fazem, pois, jus ao benefício, ainda que não ostentem antecedentes criminais. Na hipótese em liça, assistiu razão ao Sentenciante quando não reconheceu a supracitada minorante sob a justificativa de que os elementos disponíveis nos autos evidenciam que o réu se dedica a atividades criminosas, tendo em vista o modus operandi utilizado na empreitada; confira-se o excerto respectivo: "[...] A causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 não tem aplicação no caso concreto, dada a expressiva quantidade de drogas apreendidas e seu alto valor de mercado, circunstâncias que denotam dedicação a esta atividade criminosa pelo agente — a quem foi confiada valiosa carga — mormente diante do modus operandi retratado, com alocação de recursos e bens para o transporte promovido, inclusive com utilização de um caminhão recém adquirido para tanto. Não se olvida, outrossim, que a logística necessária para viabilizar a aquisição, transporte e distribuição de tamanha carga ilícita é incompatível com o tráfico ocasional, e denota habitualidade delitiva, afastando a figura do 'pequeno traficante'. [...]" Com efeito, não se pode perder de vista que o Acusado foi flagrado em poder de considerável quantidade de droga de intenso potencial lesivo apreendida (aproximados 550 kg de cocaína), sem olvidar do modus operandi do crime, marcado, em especial, pela alocação de recursos próprios para o deslocamento interestadual do entorpecente, bem

como pela forma de acomodação da droga, oculta na carroceria do caminhão. Por fim, incide, na espécie, a majorante descrita no inciso V do art. 40, da Lei n.º 11.343/2006, pois o Apelante foi flagrado na cidade de Feira de Santana/BA transportando drogas desde a cidade de Anápolis/GO e tendo, por destino final, a cidade de Salvador/BA. Assim, mantém-se o incremento, nesta fase, em 1/6 (um sexto), do modo como já efetuado pelo Juiz a quo, chegando-se à reprimenda definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um no menor valor legal. II.c. Do regime inicial de cumprimento de pena Em seu Apelo, a defesa argumenta que o Apelante faz jus à detração do tempo de prisão provisória, para fins de readequação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2.º, do CPP. Seu pleito deve ser provido. De fato, o Acusado JONATHAS SANTOS foi condenado, após ajustes nesta Instância, à pena privativa de liberdade definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Ocorre que, segundo indicam os fólios e, em específico, a Guia Provisória acostada aos Ids. 37149989 e ss., o mencionado Acusado foi preso no dia 04.03.2020 e assim permaneceu ao menos até o dia 15.12.2020, quando foi proferida a Sentença ora objurgada. Dito de outro modo, o Réu ficou detido por mais de nove meses até ser condenado por sentença recorrível, devendo tal interregno, destarte, inexoravelmente orientar a fixação do regime inicial a que poderá cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta no Édito condenatório. Senão, observe-se a redação do art. 387, § 2.º, do CPP: Art. 387, § 2.º - O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Com base em tais premissas, considerando o quantum da pena privativa de liberdade definitiva, a primariedade técnica do Réu, a favorabilidade das circunstâncias judiciais dos crimes a ele imputados e os ditames do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do CPB, reforma-se o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do Apelante para o semiaberto. II.d. Da gratuidade da justiça O Apelante requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora se defere, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3.º, da Lei n.º 13.105/2015. Digno de registro que o deferimento do pleito de assistência judiciária gratuita não possui, contudo, o condão de afastar, de plano, a obrigação de o Acusado arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da Sentença penal condenatória. O beneficiário da justiça gratuita apenas está isento do pagamento antecipado das custas judiciárias, devendo a Sentença condenatória fixar o dever de o vencido arcar com elas, de acordo com a sucumbência, assim como os Acórdãos, a teor do que dispõe o art. 804 do Código de Processo Penal. Com base em tais premissas, mas considerando a eventual comprovação do estado de miserabilidade do Apelante, é possível que haja a suspensão da cobrança do pagamento dos encargos processuais; no entanto, tal situação, ou seja, a real e atual impossibilidade de pagamento das custas, há de ser analisada quando a referida obrigação se tornar exigível perante o Juiz de Execuções. II.e. Do direito de recorrer em liberdade O Recorrente reclama, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Todavia, bem se nota que a possibilidade de sua colocação em liberdade foi devidamente apreciada pelo Juiz de primeiro grau, que, de maneira fundamentada, decidiu pela manutenção da custódia cautelar, diante do modus operandi empregado na prática delitiva (Id. 37149943, p. 9-10), reiterando, assim, a argumentação lançada quando do decreto da vergastada prisão, como se

extrai dos trechos abaixo: "[...] Não houve inovação fática apta a alterar o panorama exposto no decreto prisional. O fundamento da garantia da ordem pública permanece presente, havendo, no caso, gravidade in concreto da conduta – dada a expressiva quantidade de drogas de natureza especialmente nociva apreendida – a qual, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de vendas de tóxicos, fomentando a prática ilícita. Neste diapasão, permanece merecendo cautela, nesse momento, o meio social. Desta feita, deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade. [...]" Trata-se, como visto, de fundamentação idônea pautada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar a atividade criminosa, eis que o Recorrente foi surpreendido na posse de grande quantidade de entorpecentes - aproximados 550 kg (quinhentos e cinquenta quilos) de cocaína. III. Dispositivo Ante todo o exposto, CONHECE-SE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para DEFERIR os benefícios da gratuidade da justiça, com a manutenção, contudo, da obrigação de o Apelante arcar com as custas processuais, bem como REDIMENSIONAR as suas reprimendas para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um no menor valor legal, e READEQUAR o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, mantendo-se a Sentença objurgada em seus demais termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora